



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062389-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante LETÍCIA DE ALMEIDA TAMBORELLI MENEZES e Interessado FELIPE DA COSTA DE MENEZES, são agravados BANCO VOLKSWAGEN S/A (NÃO CITADO) e DENNIS MOBILE COSTA V. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062389-16.2025

AGRAVANTE: Letícia de Almeida Tamborelli Menezes

AGRAVADOS: Banco Volkswagen S/A e ADM Car
Multimarcas (não citada)

COMARCA: Mogi das Cruzes – 4ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Declaração de pobreza, firmada pela pessoa natural, não ilidida. Benefício concedido. Recurso provido.

VOTO n.º 50.613

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão prolatada pela magistrada, Doutora Ana Carmem de Souza Silva que, nos autos da ação de restituição de valores, indeferiu o benefício de assistência judiciária.

Agrava a coautora Letícia alegando que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem onerar a própria subsistência.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo. Desnecessária a intimação dos agravados, não citados.

É o relatório.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, a parte desfrutará dos benefícios da gratuidade mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.

A lei não impôs qualquer outra condição ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, de modo que há uma presunção *juris tantum* que milita em favor dos que requerem a gratuidade, sendo esta só ilidida se houverem elementos que a desautorizem.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar sobre a matéria, entendeu que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para sua concessão: *“A garantia da CF, art. 5.º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à justiça. (CF, art. 5.º, XXXV).”*

(STF, 2.ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j.

26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2.^a T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996.

No caso, não há elemento indicativo da possibilidade econômica da coautora Letícia, não se justificando, pois, a dúvida acerca da invocada condição de pobreza, tendo em vista que os documentos acostados nos autos indicam que a agravante trabalha como auxiliar administrativo, recebendo salário líquido de R\$1.184,00 (fls. 29/30).

Se comprovado, em eventual impugnação, que a Autora faltou com a verdade, ficará ela sujeita às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de “*até o décuplo das custas judiciais*” (parágrafo único do art. 100 do CPC).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator